P A R E C E R

TC-004297.989.23-8
Prefeitura Municipal: Bilac.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Vitor Osmar Botini.
Advogado(s): Fernando Henrique de Castilho (OAB/SP nº 439.684).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. FALHAS OPERACIONAIS. JUSTIFICATIVAS E PROVIDÊNCIAS. OCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE PESSOAL. ADI. VERIFICAR CUMPRIMENTO EM FUTURA FISCALIZAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (FALTA DE AVCB)

Aplicação total no ensino: 30,21% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 97,50% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício:** 100% (mínimo 90%). **Parcela residual** (até 10%) **do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Prejudicada a análise. **Investimento total na saúde:** 30,98% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 45,92% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Déficit de R$ 391.314,46 (-0,83%). **Resultado financeiro:** Positivo em R$ 2.073.430,55.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, exercício de 2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as referidas recomendações.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de AVCB nos prédios públicos.

Consignou, ainda, que os processos referenciados e dependentes ao feito deverão permanecer arquivados.

Determinou, também, que a fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como verifique a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 14/05/2025- Publicado em 15/05/2025